

 Prefeitura de Fortaleza <small>Secretaria Municipal das Finanças</small>		PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e			Número da NFS-e 95				
Data e Hora da Emissão		06/01/2020 09:43:25	Competência	01/2020	Código de Verificação	590865771			
Número do RPS			No. NFS-e substituída		Local da Prestação	FORTALEZA - CE			
DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS									
Razão Social/Nome		DI ANGELLIS MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA							
Nome Fantasia									
CPF/CNPJ		26.375.339/0001-66	Insc. Municipal	464.692-4	Município	FORTALEZA - CE			
Endereço e CEP		R BAR CANINDE, 200 - ITAOCA CEP: 60.425-542							
Complemento		103C	Telefone	(85)3252-1771	E-mail	luzcontabilidade@yahoo.com.br			
DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS									
Razão Social/Nome		RONALDO MANCHADO MARTINS							
CPF/CNPJ		633.604.033-04	Inscrição Municipal		Município	BRASILIA - DF			
Endereço e CEP		PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 809 - BRASÍLIA CEP: 70.160-900							
Complemento		CÂMARA DOS DEPUTADOS,	Telefone		E-mail				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS									
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS AO MANDATO DO DEPUTADO FEDERAL RONALDO MANCHADO MARTINS, JUNTAMENTE AO GABINETE DE PROJEÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ. REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DO CORRENTE ANO, CONFORME CONTRATO FIRMADO. SERVIÇOS: ASSESSORIA JURÍDICA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA APRESENTAÇÃO JUNTO A CÂMARA DOS DEPUTADOS									
CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE									
17.13 / 691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS									
DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL									
Código da Obra			Código ART						
TRIBUTOS FEDERAIS									
PIS		COFINS		IR (R\$)		INSS (R\$)		CSLL (R\$)	
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços				Cálculo do ISSQN devido no Município					
Valor dos Serviços R\$		13.000,00		Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$		13.000,00	
(-) Desconto Incondicionado				1-Tributação no Município		(-) Deduções Permitidas em Lei			
(-) Desconto Condicionado				Regime especial tributação		(-) Desconto Incondicionado			
(-) Retenções Federais		0,00		0-Nenhum		Base de Cálculo		13.000,00	
Outras Retenções				Opção Simples Nacional		(X) Alíquota %		5,00	
(-) ISS Retido		0,00		2 - Não		ISS a reter		() Sim (X) Não	
(=) Valor Líquido R\$		13.000,00		Incentivador Cultural		(-) Valor do ISS R\$		650,00	
				2 - Não					
Avisos	1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no site http://iss.fortaleza.ce.gov.br 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site http://iss.fortaleza.ce.gov.br/ , com a utilização do Código de Verificação.								

DI ANGELLIS MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECIBO

VALOR: R\$ 13.000,00

Recebemos do senhor **RONALDO MANCHADO MARTINS**, a quantia supra de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), **REFERENTE** a prestação de serviços relacionados ao mandato do Deputado Federal Ronaldo Martins, juntamente ao gabinete de projetos estadual do Estado do Ceará, referente ao mês de janeiro do corrente ano, conforme contrato firmado. **SERVIÇOS PRESTADOS** de assessoria jurídica para gabinete de projetos para apresentação junto a Câmara Federal.

Fortaleza, 04 de janeiro de 2020.



FRANCISCO DI ANGELLIS DUARTE DE MORAIS
OAB/CE 26772

RELARÓRIO DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA JURÍDICA REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2020

Sr. Deputado Ronaldo Martins

Aproveitando a oportunidade para cumprimenta-lo, e em atendimento a vossas recomendações de exame e análise sobre **as Mediadas Protetivas a Mulher - Lei Maria da Penha**, nos termos que especifica, apresento os seguintes fatos:

As Mediadas Protetivas a Mulher

Editada a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, ela passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha, embora em seu texto – e nem poderia ser diferente – não seja feita qualquer alusão a tal denominação.

As agressões contra Maria da Penha deu-se, no período de 1983, na cidade de Fortaleza/Ceará, casada com um colombiano, naturalizado brasileiro. O casal convivia em relacionamento nada agradável até que a vítima foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu marido, enquanto dormia em razão desse tiro a vítima teve atingida sua coluna e ficou paraplégica. Sendo posteriormente atacada novamente, desta vez no banho onde recebeu uma descarga elétrica.

O marido e agora réu foi pronunciado e levado a júri em 04 de maio de 1991, quando foi condenado. Da decisão apelou, recorrendo em liberdade, onde teve seu julgamento anulado. Designando assim novo julgamento.

Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente em 19 anos

Sofrido a agressão a vítima deve procurar uma delegacia de policia e registrar um boletim de ocorrência, onde ali mesmo pode solicitar as medidas protetivas de caráter urgente. Onde seram registrados pela autoridade policial e levado ao judiciário para apreciação do magistrado.

O magistrado tem o prazo de 48 horas para apreciar a liminar (art. 18): pode deferir ou indeferir o pedido, como também pode designar audiência de justificação.

Grande avanço feito pela Lei Maria da Penha, onde antes a violência doméstica era de competência dos juizados especiais, fato que limitavam a forma de agir dos juizes de direito. Com a entrada em vigor da lei, passou a ser de competência de a justiça comum criar uma audiência especial para tal infração, punindo mais severamente o agressor.

Atendendo ao critério de convivência, determinar-se o direito para garantir a segurança da vítima: conceder novas medidas, rever medidas anteriormente concedidas ou substituí-las por outras providencias que podem ser tomadas de officio pelo juiz.

Vale ressaltar a participação do Ministério Público nestes tipos de casos, onde pode ele mesmo requerer as medidas, até mesmo sem consentimento da vítima. Por atuar como fiscal da lei tem o direito dever de agir em caso de infração da norma penal, tomando as providências cabíveis.

Nada impede, contudo, que mais adiante, possa o MP, já em juízo, agir ex officio, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso relacionamento. Contudo a própria vítima pode a qualquer momento revogar as medidas protetivas concedidas. Por isso frisa a importância do MP nestes casos cabendo atenção especial, como também do magistrado.

As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva.

Que ocorrendo o desejo da vítima em retirar as medidas, que muitas vezes por medo de nova agressão ou até mesmo por ameaças do agressor, possa o MP ou o juiz agir de ofício e manter as medidas ou impor novas medidas protetivas de urgência de acordo com o caso fático em questão.

Em sede de violência doméstica, a Lei Maria da Penha atribui ao Ministério Público a atuação em três esferas: institucional, administrativa e funcional. À atuação institucional diz com a integração operacional com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha, trabalhando concomitantemente com os demais órgãos públicos ou privados que se ligam à proteção da mulher (artigo 8º, I e VI). Na esfera administrativa, dispõe do poder de polícia, cabendo-lhe fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (artigo 26, II). Também como atividade administrativa está o preenchimento de cadastro dos casos de violência doméstica (artigos 8º, II, e 26, III).

São as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, que se refere o art. 22 da Lei Maria da Penha.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Deste modo acrescentando alguns itens a Lei Maria da Penha, de modo a facilitar a aplicação das medidas protetivas, ampliando a força do delegado de polícia para melhor eficácia e aplicação da norma em prol da mulher.

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

DA PRISÃO PREVENTIVA PARA O AGRESSOR

No entanto há corrente que defende o instituto da prisão preventiva para o agressor que descumprir as medidas protetivas, como forma de garantir o que foi estipulado em juízo. Mas para os doutrinadores, para haver a prisão preventiva tem de se ter os requisitos essenciais como o *fumus commissi delicti* do processo penal.

O *fumus commissi delicti* é o requisito da prisão preventiva, exigindo-se para sua decretação que existam prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Portanto o artigo 20 da Lei 11.340/2006 prevê expressamente o instituto da prisão preventiva. E o artigo 42 da mesma legislação adicionou o inciso II no art. 313 do CPP, que trouxe permissão para a decretação da prisão preventiva do agressor se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o encarceramento é sempre a última opção.

A decretação da prisão preventiva por descumprimento de medida anteriormente aplicada não depende da concorrência de qualquer hipóteses do art. 313 do CPP e poderá ocorrer em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal. Caberá prisão preventiva, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Deste modo, a prisão do acusado será decretada quando se fizer necessária a garantia da ordem pública que se torna abalada pelas atitudes do agressor, bem como proteger a vítima, evitando que o agressor tenha êxito no intento.

e 06 meses após os fatos é que foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi liberado, depois de cumprir apenas dois anos de prisão.

Acontecimento que retratou a vulnerabilidade da mulher no ambiente doméstico, bem como os ineficazes mecanismos de atuação estatal frente aos crimes desta natureza, sendo assim a Lei 11.340/2006 foi denominada “Lei Maria da Penha” pelo então presidente Lula.

O Estado único detentor do direito de punir e também o responsável pela proteção da família, conforme expressa em sua Lei Maior. Viu se a necessidade de intervenção estatal para cessar tais agressões no lar doméstico.

Nesse caso foi criada a Lei 11.340/200 - Lei Maria da Penha - a própria lei já em sua redação literal no artigo 1º já traz com clareza o seu objetivo. Objetivo da Lei: é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Além Como um dos seus objetivos trata de coibir e prevenir a violência no âmbito familiar, o legislador criou as medidas protetivas de urgência, que são mecanismos processuais que visam a proteger a integridade da vítima.

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência.

A lei deixa claro que a concessão das medidas protetivas de urgência, previstas nos seus arts. 22, 23 e 24, dependem de pedido da ofendida. E assim deve ser, afinal nada impede que a vítima, embora tenha sofrido uma infração penal almeje a adoção de nenhuma daquelas medidas.

É fundamental muita cautela para tomar essa medida, a delitos incompatíveis com a decretação de prisão preventiva, ilustrando a lesão corporal possui pena de detenção de três meses a três anos; a ameaça, de detenção de um a seis meses, ou multa. São infrações penais que não comportam preventiva, pois a pena a ser aplicada, no futuro, seria insuficiente para ‘cobrir’ o tempo de prisão cautelar (aplicando-se, naturalmente a detração, conforme art. 42 do CP). Leve-se em conta inclusive para essa ponderação, que vigora no Brasil a chamada ‘política da pena mínima’ vale dizer, os juízes, raramente, aplicam pena acima do piso e, quando o fazem é uma elevação ínfima, bem distante do máximo.

Assim, o agressor que descumprir as medidas protetivas, seja ela de afastamento do lar ou até mesmo com uma nova agressão sob a ofendida, este estará sujeito ao crime de desobediência cumulado com a prisão preventiva configurando o famoso bis is idem.

Certo de ter colaborado com vossa atuação, firmo o presente estudo com as reiteradas saudações.

Fortaleza, 04 de janeiro de 2020.

Referências:

<https://luzadvocacia01.jusbrasil.com.br/artigos/407798031/lei-maria-da-penha-medidas-protetivas>
<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/505885-DESCUMPRIMENTO-DE-MEDIDAS-PROTETIVAS-DA-LEI-MARIA-DA-PENHA-PODERA-SER-CRIME.html>